

PARECER JURÍDICO/Impugnação de edital

Trata-se de *impugnação de edital apresentado pela empresa GL COMERCIAL LTDA., Processo 18/133-PG.*

Introdução

Procedimento licitatório para contratação de empresa especializada, objetivando a aquisição de pneus, conforme demandas desta Instituição.

A impugnação apresentada indica eventuais vícios no edital, alegando a limitação da competitividade, ao ser inserido como requisito a fabricação nacional, bem como a exigência de cotação em lotes, estando presente na peça impugnatória as razões fáticas e jurídicas que fundamentam os pedidos da impugnante.

Verificou-se ainda, que os argumentos apresentados apenas cita a lei 8.666/93, mas não se ampara na resolução 1252, sequer citada pela Impugnante.

Este é o breve relatório.

De acordo com o parecer de 10/10/2018

Da tempestividade da impugnação apresentada

Por ser tempestiva a apresentação da impugnação, se conhece do requerimento apresentado, tendo sido apresentado no dia 03 de outubro de 2018, sendo que o pregão ocorrerá no dia 09 de outubro de 2018, observando a Impugnante os prazos mínimos previstos nos itens do edital.

Vale ainda lembrar que esta Instituição segue regulamento próprio, sendo este o de número 1.252/2012, estando a matéria pacífica perante os órgãos julgadores, senão vejamos:

“1.1 – improcedente, tanto no que se refere à questão da “adoção” pelo SENAC/RS, da praça pública Daltro Filho, em Porto Alegre-RS, quanto no que tange aos processos licitatórios, visto que, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei 8.666/93, os serviços sociais autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos na referida lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados;” (TCU, Decisão 907/1997 – Plenário, Min. Rel. Lincoln Magalhães da Rocha).

Sendo apenas uma das infindáveis decisões no mesmo sentido, uma vez que os Tribunais já pacificaram esse entendimento, seguindo a Doutrina essa mesma linha, conforme nos ensina a Professora Julieta Mendes Lopes Vareschini, em sua obra *Licitações e Contratos no Sistema “S”*, 5ª ed., p. 16, quando comenta a obra do renomado jurista Hely Lopes Meirelles:

“Como se pode observar do conceito doutrinário supracitado, os serviços sociais autônomos são instituídos por lei, possuem personalidade de direito privado e não têm fins lucrativos. São paraestatais, no sentido de que atuam

ao lado do estado, mediante o desempenho de atividades não lucrativas, não integrando a Administração Direta (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), nem tampouco a Indireta (Autarquias, Fundações Públicas, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas)."

Assim, conforme o ordenamento jurídico vigente, qualquer fundamentação apresentada pela Impugnante eventualmente baseada na Lei 8.666 não se aplicaria ao presente caso, pois devemos nos ater ao disposto na resolução 1.252/2012, sendo este o dispositivo legal que dá sustento aos procedimentos licitatórios do SESC/AR-ES.

Da exigência de produto de fabricação nacional

Pelo que podemos analisar do disposto no edital, não assiste razão à impugnante, uma vez que não se verifica tal exigência no procedimento licitatório.

Os argumentos são apresentados corretamente, pois a exigência da referida característica, sem que se tenha uma justificativa de ordem técnica que possa tornar indispensável tal requisito, limitaria a concorrência e poderia invalidar o processo licitatório.

Tal posição é amparada por orientação do tribunal de Contas da União, que em decisão plenária assim se manifestou:

"GRUPO I – CLASSE VII – Plenário.

TC 032.230/2011-7

Natureza: Administrativo.

Órgão: Tribunal de Contas da União – TCU.

Interessados: Tribunal de Contas da União e Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC).

Advogado constituído nos autos: Advocacia-Geral da União (AGU), na condição de representante jurídico do Ministério do Desenvolvimento, Indústria Comércio Exterior (MDIC).

Sumário: ADMINISTRATIVO. RELATÓRIO DE GRUPO DE TRABALHO CONSTITUÍDO POR DETERMINAÇÃO DO ACÓRDÃO 2241/2011-TCU-PLENÁRIO ESTUDOS DESENVOLVIDOS COM A FINALIDADE DE ANALISAR AS REPERCUSSÕES GERADAS PELA LEI 12.349/2010 NO REGIME LICITATÓRIO. É ILEGAL O ESTABELECIMENTO DE VEDAÇÃO. É ILEGAL ESTABELECER VEDAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS ESTRANGEIROS EM EDITAL DE LICITAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ESTABELECIMENTO DE POSSIBILIDADE DE VEDAÇÃO À OFERTA DE PRODUTOS ESTRANGEIROS VIA DECRETO DO PODER EXECUTIVO. É ILEGAL O ESTABELECIMENTO DE MARGEM DE PREFERÊNCIA NOS EDITAIS LICITATÓRIOS PARA CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS SEM A DEVIDA REGULAMENTAÇÃO VIA DECRETO DO PODER EXECUTIVO. COMENTÁRIOS A RESPEITO DA POSSIBILIDADE DE ESTABELECIMENTO DE MARGEM DE PREFERÊNCIA, NA FORMA





E NOS LIMITES ESTABELECIDOS NOS DISPOSITIVOS ACRESCIDOS PELA LEI 12.349/2010 AO ART. 3º, § 8º, DA LEI 8666/1993. DETERMINAÇÕES."

Conforme verificamos, se considerarmos a moderna jurisprudência, a inexistência de motivo relevante, de caráter técnico, que leve a exigência da nacionalidade do produto a ser ofertado, prejudicaria o caráter competitivo do procedimento licitatório, ficando assim eivado de vício que deveria ser sanado na primeira oportunidade.

Todavia, conforme já mencionamos, em nenhum dos itens do edital, ou mesmo dos anexos, constata-se a exigência de serem os produtos de fabricação nacional, levando-nos a crer que a impugnante tenha se equivocado em seus argumentos, ou retirou tal exigência de outro procedimento licitatório que não o realizado por esta entidade.

Assim, recomendamos que seja negado provimento à impugnação apresentada, dando-se normal seguimento ao procedimento licitatório.

Da cotação em lotes

Observa-se ainda o questionamento de interessado com relação à realização de cotação dos itens em lotes, afirmando a Impugnante que tal procedimento frustra a participação daquela empresa.

Sobre os argumentos apresentados, bem como em análise à legislação vigente e aos posicionamentos de nossos Tribunais, entendemos que razão não assiste à Impugnante, uma vez que, o fato de prejudicar que a Impugnante participe da licitação, por si só, não configura uma irregularidade do procedimento licitatório, uma vez que o objetivo não é restringir a participação de interessados, mas sim, trazer uma organização para esta Instituição, que poderá atuar com um fornecedor de pneus e não com um fornecedor para cada tipo de pneus.

É sabido que cada veículo, por suas características específicas de peso, potência, dimensões e outros tantos itens, cada tipo de veículo possui uma medida específica de pneus.

No caso do SESC/AR-ES, a frota de veículos não é padronizada, uma vez que os veículos foram adquiridos em momentos diferentes, tendo características específicas para a destinação do mesmo, existindo desde veículo popular, com motorização 1.0, passando por vans para transporte de pessoas e veículos específicos para transporte de cargas, além de caminhonetes e utilitários.

No caso, se para cada tipo de pneus tivesse um fornecedor diferente, teríamos um prejuízo na organização das atividades, bem como na programação das trocas.

Assim, verificando as condições especificadas no processo licitatório, temos que, na presente licitação, a cotação em lotes favorece ao SESC/AR-ES, inobstante o fato de trazer dificuldades para este ou aquele licitante. Como vemos, não se trata de uma restrição, mas sim de uma necessidade organizacional da Instituição que promove a licitação, não podendo assim ser compreendido como meio restritivo aos participantes.



Serviço Social do Comércio
Administração Regional no Estado do Espírito Santo

Pelo que podemos concluir, quem busca fornecer é que deve se adequar e atender às necessidades de quem pretende adquirir o produto no mercado e não, como pretende a Impugnante, forçar uma reorganização na gestão dos processos do SESC/AR-ES, em virtude de não poder a Impugnante atender a todos os itens do lote que se pretende adquirir.

Das Conclusões Finais

Por todo o exposto, recomendamos que seja dado conhecimento à impugnação apresentada pela empresa interessada, negando-se provimento ao pleito de restrição acerca da nacionalidade dos itens a serem adquiridos. Ainda, quando aos argumentos apresentados sobre a cotação em lotes, entendemos não merecer qualquer provimento, estando o edital em conformidade com a norma legal vigente.

Este é o parecer que submeto à apreciação.

Vitória/ES, 08 de outubro de 2018.


Gustavo Lobo Veríssimo da Silva – OAB/ES 9.539
Assessoria Jurídica SESC/AR-ES